



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940949 - PB
(2025/0181657-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA
PRIVADA SA
ADVOGADOS : INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA -
PE036647
JOYCE TARGINO DE OLIVEIRA - PE050727
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FEITOSA NAVARRO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS -
PB020483
SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940949 - PB
(2025/0181657-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA
PRIVADA SA
ADVOGADOS : INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA -
PE036647
JOYCE TARGINO DE OLIVEIRA - PE050727
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FEITOSA NAVARRO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS -
PB020483
SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contra decisão singular de minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula

182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: aplicação da Súmula 83/STJ ao capítulo da prescrição e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ às matérias remanescentes, por envolverem interpretação contratual e reexame de provas.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou com suficiência cada fundamento da decisão de admissibilidade, sustentando negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissão sobre marcos prescricionais, análise de documentos, auxílio funeral e multa.

Afirma, ainda, que a Súmula 83/STJ não se aplica porque o recurso especial foi interposto pela alínea “a”, além de defender o prazo prescricional anual ou trienal em hipóteses de seguro e de beneficiária por sucessão, com distinção do precedente citado na origem.

Por fim, sustenta não incidirem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois pretende a reavaliação jurídica sem interpretação de cláusulas nem reexame de provas, indicando que as demais teses tratam de direito processual e de correta qualificação jurídica do quadro fático fixado.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada defende a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, ausência de prequestionamento com óbice da Súmula 211/STJ, e aplicação da Súmula 83/STJ para a prescrição. Pede o não provimento, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 852-859).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de falta de fundamentação quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) aplicação da Súmula 83/STJ ao capítulo da prescrição, por considerar decenal o prazo da beneficiária; c) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ às demais matérias, por exigirem interpretação contratual e reexame de provas (fls. 768-775).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante alegou que o Tribunal exorbitou sua competência ao afastar a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentou a não aplicação da Súmula 83/STJ, por ter recorrido pela alínea “a”, e disse não incidir as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por pretender a mera reavaliação jurídica.

A aplicação da Súmula 83/STJ ao capítulo da prescrição não foi impugnada de modo suficiente.

A agravante alegou, de forma abstrata, que recorreu apenas pela alínea “a”, e citou julgados sobre prazo anual ou trienal em hipóteses distintas, sem colacionar precedentes específicos e atuais em sentido contrário à orientação do STJ que foi adotada na decisão que não admitiu o recurso especial, nem realizar o *distinguishing* concreto sobre a condição de beneficiária da autora na espécie (fls. 786-788).

Ainda que ela alegue que o fundamento do recurso não foi o dissídio jurisprudencial (alínea 'c'), como o óbice foi aplicado na decisão que não admitiu o processamento do recurso, ele deveria ter sido impugnado a contento no agravo em recurso especial.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade que norteia os recursos, compete ao agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Especificamente com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. SERVIÇO ESSENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE ORIGEM NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta em decorrência da má prestação do serviço de telefonia móvel no Município de Ipixuna/AM. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula n. 83/STJ, ausência de prequestionamento e Súmula n. 7/STJ.

II - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 83/STJ.

III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.474.777/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PODERES GERAIS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.

2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.061.878/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - grifou-se.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem realizou juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, porque o entendimento adotado no acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), quanto ao prazo prescricional aplicável às hipótese em que a indenização é pleiteada pelo beneficiário.

Nas razões do seu agravo, a parte apenas indicou que não utilizou a alínea 'c' do artigo 105, III, da CF, como fundamento do recurso especial, mas sem realizar a necessária confrontação com a jurisprudência adotada na decisão e de não admissão.

Assim, é certo que a parte agravante não logrou êxito em refutar a aplicação da Súmula 83/STJ, na espécie.

No mais, a agravante apenas afirmou, de forma genérica, que pretende a reavaliação jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, como a limitação da indenização aos termos da apólice, a multa cominatória aplicada para a exibição de documentos e o termo inicial da correção monetária poderiam ser resolvidos sem interpretação de cláusulas contratuais nem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo acórdão, que detalhou as bases contratuais e probatórias para a condenação e para o ajuste do auxílio funeral (fls. 772-775; 503- 511).

O recorrente pretende limitar a indenização ao capital supostamente indicado na apólice, em oposição às premissas fáticas firmadas no acórdão, que reconheceram cobertura por morte no capital máximo e ausência de tabela apresentada pela seguradora, com aplicação do art. 47 do CDC; afastar ou redimensionar a assistência funeral, questão decidida com base em documentos e prova produzida, inclusive recibo de despesas e certificado (fls. 510-511; 772-775); contestar a condenação à exibição de contratos e extratos, com multa cominatória aplicada, tema assentado na origem a

partir de elementos probatórios e da dinâmica processual do caso, inclusive decisão anterior de exibição e resistência da seguradora (fls. 506; 509; 772-775); e discutir o termo inicial da correção monetária, matéria cujo exame demandaria a revisão das premissas fáticas e contratuais fixadas na origem.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentaram, com especificidade, a aplicação da Súmula 83/STJ ao prazo prescricional adotado e não demonstraram, ponto a ponto, como cada matéria remanescente poderia ser analisada sem interpretação contratual ou reexame probatório.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.940.949 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0181657-6

Número de Origem:
00270040520118150011 270040520118150011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA - PE036647

JOYCE TARGINO DE OLIVEIRA - PE050727

AGRAVADO : MARIA DO CARMO FEITOSA NAVARRO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908

ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164

ANDRÉ VILLARIM - PB010041

WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828

ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617

CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483

SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097

EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750

ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652

DIEGO DINIZ NUNES - PB021410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA - PE036647
JOYCE TARGINO DE OLIVEIRA - PE050727
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FEITOSA NAVARRO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026